NUMERO
RUBRICA

LEI Nº 3.348 DE 28/11/2001

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, ORLANDO KRAUTLER, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Canoinhas para o exercício de 2002, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal extraídas do Plano Plurianual 2002/2005;

II - a estrutura e organização do orçamento;

III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;

VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei (art. 4º, § 1º da LRF), as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para 2002, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 2º O anexo de prioridades e metas conterá, no que couber, o disposto no § 2º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

NUMERO
RUBRICA

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3° - O orçamento para o exercício financeiro de 2002 abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo, seus Fundos, Autarquias e Fundações, e será elaborado levando-se em conta a estrutura organizacional do Município.

Art. 4° - A Lei de Orçamento evidenciará a receita por rubrica em cada unidade gestora e a despesa por programa, função, subfunção, projeto ou atividade, e/ou subelemento, sempre na forma prevista nos Adendos a esta Lei, sendo que, para os efeito legais e de interpretação legislativa, compreende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão e o aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1° Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2° As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3° Cada atividade, projeto e operação especial indentificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4° As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programa, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§ 5° O Orçamento das Autarquias e Fundações, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto neste artigo, e acompanhará o Orçamento Geral do Município.

§ 6° Os Fundos Municipais apresentarão de forma destacada as receitas e despesas a eles vinculadas, integrando o Orçamento Geral do Município.

NÚMERO
RUBRICA

Art. 5° - A Lei Orçamentária Anual discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível e com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

I - pessoal e encargos sociais;
II - juros e encargos da dívida;
III - outras despesas correntes;
IV - investimentos;
V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e
VI - amortização da dívida.

Art. 6° - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades, e constarão do demonstrativo respectivo.

Art. 7° - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
II - ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e
III - as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 8° - O Projeto de Lei Orçamentário que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;
II - quadro orçamentário consolidado;
III - anexo do orçamento discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
IV - discriminação da legislação das receitas e das despesas.

§ 1° Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso **III**, da Lei n.° 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
II - evolução das despesas segundo as categorias econômicas e grupos de despesas;
III - resumo das receitas do orçamento por categoria econômica e origem dos recursos;
IV - resumo das despesas do orçamento por categoria econômica e origem dos recursos;
V - receitas e despesa na conformidade do Anexo I da Lei n° 4.320/64, e suas alterações;
VI - despesas do orçamento, segundo o órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
VII - despesas do orçamento segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesas;
VIII - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IX - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo o órgão, função, subfunção e programa; e
X - fontes de recursos por grupo de despesas.

§ 2° A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentário conterá:
I - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;
II - quadro demonstrativo da evolução da receita dos exercícios de 1998, 1999 e 2000, com a previsão para os anos de 2001, 2002, 2003 e 2004;
III - justificativa da estimativa de receita para o exercício de 2002, acompanhado da metodologia e memória de cálculo (art. 12 LRF);
IV - quadro demonstrativo da evolução da despesa, a nível de função, elemento e o subelemento, dos exercícios de 1998, 1999 e 2000, com evolução da despesa fixada para o exercício de 2002, com justificativa, e com a evolução das despesas projetada para os exercícios de 2003 e 2004;
V - quadro demonstrativo da dívida fundada, por contrato, com identificação do credor, saldo em 31/12/2000, desembolso do principal e acessórios nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004;
VI - quadro demonstrativo da dívida flutuante, com identificação das contas e saldos apurados até o último dia do mês imediatamente anterior ao da remessa da proposta orçamentária à Câmara Municipal;
VII - quadro demonstrativo da composição do ativo financeiro apurado até o último do mês imediatamente anterior ao da remessa da proposta orçamentária à Câmara Municipal;
VIII - quadro demonstrativo dos tributos lançados e não arrecadados nos exercícios de 1996 a 2000, com relato das providências tomadas para sua cobrança;
IX - justificativa sobre as estimativas de renúncia de receita para o exercício de 2002.
X - quadro demonstrativo das receitas correntes líquidas de 1999 à 2002;
XI - quadro demonstrativo das despesas com pessoal de cada Poder, prevendo o percentual de comprometimento, dos exercícios de 1999 à 2002;
XII - quadro demonstrativo da despesa com serviços de terceiros em 1999, 2001 e 2002, e seu percentual de comprometimento das Receitas Correntes Líquidas;
XIII - quadro demonstrativo dos contratos de terceirização de mão-de-obra, referentes a substituição de servidores, sujeitos a contabilização em "outras despesas com pessoal", conforme definição desta lei;
XIV - quadro demonstrativo da despesas por Unidade Orçamentária e sua evolução nos exercício de 1999, 2000, 2001 e 2002;
XV - quadro demonstrativo dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e programação de aplicação;
XVI - quadro demonstrativo dos recursos destinados à saúde e a programação de aplicação;

XVII - demonstrativo da compatibilização da programação dos orçamentos com a LDO;
XVIII - demonstrativo das medidas de compensação da renúncia de receita e/ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
XIX - demonstrativo da aplicação das receitas de alienações e de operações de crédito, se for o caso.

§ 3º Os requisitos previstos no parágrafo anterior, além das informações complementares a seguir discriminadas, serão disponibilizados pelo Poder Executivo, até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentário, podendo ser por meio eletrônico:
I - as categorias de programação constantes da proposta orçamentária, consideradas como despesa financeira, para fins de cálculo do resultado primário;
II - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e órgão da administração, executada nos últimos três anos e com a programação para 2002, com a indicação da representatividade percentual em relação à receita corrente líquida, tal qual determinado na Lei Complementar 101/2000, demonstrado através de memória de cálculo;
III - a memória de cálculo das estimativas de gasto com pessoal e encargos sociais dos órgãos da administração, referente ao próprio exercício, explicitando as hipóteses de crescimento vegetativo por concurso público, reestruturação de carreiras, recuperação salarial e aumento ou diminuição de servidores;
IV - a memória de cálculo da estimativa das despesas com aplicação de juros e encargos da dívida pública e a amortização provável;
V - relatório quanto aos limites e condições de que trata o art. 167, **III**, da Constituição Federal, referente ao exercício de 2000;
VI - o demonstrativo da receita com impostos, contribuições sociais, taxas, concessões e permissões no exercício de 2000, conforme prevê o art. 12 da Lei Complementar 101/2000.
VII - a memória de cálculo, mês à mês, das estimativas das receitas próprias municipais administradas, destacando os efeitos da variação dos índices de correção monetária aplicáveis, das alterações da legislação e de demais fatores que contribuam para os fins aqui propostos;
VIII - demonstrativo do custo médio por beneficiário, de autarquias e fundações, dos gastos com assistência médica e odontológica, auxílio-alimentação/refeição e assistência pré-escolar, se forem prestados sob responsabilidade do Município;
IX - relatório, dos últimos três anos, dos pagamentos, por fontes de recursos, relativos aos Grupos de Despesas com juros e encargos da dívida pública e amortização da dívida pública, com sua execução provável para 2001 e execução programada para 2002;
X - a memória de cálculo da reserva de contingência;
XI - a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme trata o art. 17 da Lei Complementar 101/2000.

NÚMERO
RUBRICA

§ 4° Os valores constantes dos demonstrativos previstos no § 3° deste artigo, serão elaborados a título de proposta orçamentária, explicada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5° Os demonstrativos em informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo a baixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

§ 6° O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2002, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 9° - A Lei Orçamentária poderá conter código classificador em todas as categorias de programação, que identificará se a despesa é de natureza financeira ou não financeira, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI DE ORÇAMENTO

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2002, obedecerá ao princípio constitucional da ampla publicidade, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas, primando a divulgação pela Internet de, pelo menos:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3°, da Lei Complementar 101/2000;

b) os limites orçamentários, inicial e final, fixados para cada Poder e órgão da administração;

c) a proposta de Lei Orçamentária, em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.

Art. 11 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2002, deverão levar em conta a obtenção de superávit primário, conforme discriminado no anexo de metas fiscais e no orçamento.

§ 1° durante a execução do orçamento mencionado no caput deste artigo, poderá haver compensação em razão de eventual frustração da meta do orçamento.

§ 2° a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, será acompanhada de memória de cálculo do resultado primário do orçamento.

§ 3° se a receita estimada para o exercício de 2002, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, poderá o Poder Legislativo reestimá-la, quando da análise da proposta orçamentária, ou solicitar ao Poder Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação.

NÚMERO
RUBRICA

Art. 12 - Os estudos para a definição do orçamento da Receita para o exercício de 2002, deverá observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios.

Art. 13 - Quando da execução do orçamento for verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão mecanismo para a limitação de empenhos, relativamente às seguintes despesas a seguir discriminadas:

I - vantagens concedidas a servidores;

II - horas extras;

III - gastos com combustíveis para a frota de veículos dos setores de transportes, obras e serviços públicos, no mínimo em 20%;

IV - investimentos programados.

Art. 14 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a títulos de transferência para outras unidades.

Parágrafo único - Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI da Constituição Federal, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 15 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16 - Na programação da despesa, será vedado:

I - a fixação das despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - a inclusão de despesas a título de Investimento - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3°, da Constituição;

III - a transferência a outras unidades orçamentárias de recursos recebidos por transferência.

Art. 17 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2° desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45° da Lei Complementar 101/2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos no caso de:

I - terem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e,

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados os projetos com títulos genéricos que tenham sido compilados em Leis Orçamentárias anteriores.

Art. 18 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:

a) do Prefeito Municipal;

b) do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;

IV - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

V - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e,

VI - compra de títulos públicos por parte de órgãos da administração indireta federal, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão.

Art. 19 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 20 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, fundações e associações sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, aquelas de caráter educativo, assistencial recreativo e esportivo, que preencham uma das seguintes condições, e de entidades de cooperação técnica:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou mantidas pela comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, e no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993;
V - sejam cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;
VI - sejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
VII - sejam consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com administração pública.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenção social.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:
I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º As impossibilidades de transferências de recursos previstas neste artigo, não se aplicam às contribuições estatutárias devidas às entidades de que o Município for associado.

Art. 21 - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento, em montante equivalente a, no mínimo, três por cento (03%) da receita corrente líquida, destinada a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 22 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual, devendo ser apresentado, ainda, exposições de motivos circunstanciadas.

§ 1º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 2º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o *caput* deste artigo, conterá a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 23 - A expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não excederão, no exercício de 2002, a cinco por cento (05%) da receita corrente líquida apurada no exercício de 2001.

Art. 24 - Os investimentos com duração superior a doze meses, somente constarão da Lei Orçamentária Anual, desde que contemplados no Plano Plurianual.

Art. 25 - O Poder Executivo deverá elaborar, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, cronograma de desembolso mensal, inclusive para suas unidades gestoras, referente ao exercício de 2002, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

Parágrafo único - O ato a que se refere este artigo, ou o ato que modificar os seus efeitos, deverão conter:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar 101/2000, incluindo o seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recurso;

II - metas quadrimestrais para serem implantadas no resultado primário do orçamento;

III - demonstrativos de que a programação atende a essas metas.

Art. 26 - Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados se houver o ingresso da verba respectiva no fluxo de caixa.

§ 1º Os recursos previstos no *caput* deste artigo, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais.

§ 2º Os recursos de convênios não previstos nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 27 - As renúncias de receita estimadas para o exercício financeiro de 2002, constantes dos Anexos a esta Lei, serão consideradas para efeito da confecção do cálculo do orçamento da receita.

Art. 28 - Para os efeitos das disposições do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 101/2000, e para aplicabilidade aos termos desta Lei, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes de ações governamentais novas, cujo impacto orçamentário-financeiro no exercício não exceda o valor para dispensa de licitação fixado no inciso I do Art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 29 - Nenhum projeto poderá ser incluído no orçamento sem antes terem sido assegurados recursos para custear obras ou etapas de obras já em andamento, e para a conservação do patrimônio público,

NUMERO
RUBRICA

salvo se projetos programados com recursos de convênios e/ou operações de crédito.

Art. 30 - As despesas de custeios de competência de outros entes da Federação, somente poderão ser assumidas pelo Município, se ditado em cláusula especial em convênios, acordos ou ajustas a serem firmados, e desde que com previsão orçamentária.

Art. 31 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2002 a preços correntes.

Art. 32 - A lei orçamentária editada para o exercício de 2002 poderá autorizar o Poder Executivo a remanejar o saldo das dotações dos elementos ou sub-elementos de despesas que compõem o projeto ou atividade, mas somente dentro dos mesmos.

Art. 33 - Durante a execução orçamentária de 2002 e desde que autorizado por Lei, o Poder Executivo poderá incluir novos projetos ou atividades nos orçamentos das unidades gestoras, na forma de crédito especial, e desde que estejam enquadrados nas prioridades orçamentários para o exercício.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 34 - No exercício de 2002, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:
I - existirem cargos vagos a preencher;
II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
III - for observado o limite de despesa de pessoal com relação à receita corrente líquida.

Art. 35 - Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1°, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, e, ainda, por ato administrativo, admitir pessoal aprovado em concurso público, observado, no entanto, o disposto no art. 71 da Lei Complementar 101/2000 e em legislação e regulamento específico, e desde que, ainda, os recursos estejam previstos em anexo à Lei Orçamentária.

Art. 36 - O disposto no § 1° do Art. 18 da Lei Complementar 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, devendo ser contabilizado como "outras despesas com pessoal".

NÚMERO
RUBRICA

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades, que, simultaneamente:
I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do quadro de pessoal, do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 37 - Nos casos de necessidade temporária e de excepcional interesse público, o Poder Executivo poderá autorizar a realização de horas extras a serem trabalhadas pelos servidores públicos municipais, desde que as despesas com pessoal tenham excedido a 95% do limite estabelecido no art. 20, III, da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único - A remuneração destas horas extras poderá ocorrer na forma de compensação de horas de trabalho, respeitada a legislação correlata.

Art. 38 - Em sendo o caso de as despesas com pessoal ultrapassarem os limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo, cada qual em sua área de administração, deverão adotar as seguintes medidas, na ordem crescente:
I - eliminação das despesas com horas extras;
II - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão, observando-se o percentual adotado na Lei Complementar 101/2000; e,
IV - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
V - exoneração de servidores efetivos, observando-se, para tanto, as regras adotadas na Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39 - A lei que venha a conceder ou ampliar incentivos ou benefícios de natureza tributária, só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, ou, alternativamente, apresente compensação tributária mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente aos incentivos ou benefícios, e pelo mesmo período.

Art. 40 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei ainda em tramitação na Câmara Municipal, para tanto, devendo ser identificadas as proposições de alterações na legislação e

Rua Felipe Schmidt 10 - Caixa Postal 71 - Fone (047) 622-3011 - Fax 622-3848 - E-mail pmc@newage.com.br
CGC/MF 83.102.384/0001-80 CEP 89460-000 SANTA CATARINA

especificada a receita adicional esperada, relativamente a cada uma das propostas e seus dispositivos.

Art. 41 - Os tributos lançados, inscritos em dívida ativa e não arrecadados, cujos valores sejam inferiores aos custos para a cobrança judicial ou extra judicial, poderão ser cancelados através de autorização legislativa, sem constituírem efeitos de renúncia de receita.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA

Art. 41 - Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2002, destinadas a financiar despesas de capital previstas na Lei Orçamentária.

Art. 42 - A verificação dos limites da dívida pública serão feitos na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único - o montante da dívida pública para o exercício de 2002, não poderá exceder aos limites estabelecidos no Anexo das metas fiscais que integra esta lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do município, relativas a construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico - CUB, por metro quadrado, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, acrescido de até trinta por cento (30%) para cobrir custos não previstos.

Parágrafo único - Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassarem os limites fixados no *caput* deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 44 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentaria.

Art. 45 - Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais", e calculada de forma proporcional, excluídas as despesas

NÚMERO
RUBRICA

que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, observado os termos do Art. 9° da Lei Complementar 101/2000.

§ 1° Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada qual dos Poderes na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2° O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1° deste artigo, publicará ato estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 46 - Para efeito de aplicabilidade das disposições do Art. 42 da Lei Complementar 101/2000:

I - Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - No caso de despesas relativas a prestação de serviços já contraídos, e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo o pagamento deva se verificar no exercício financeiro em andamento, observado o cronograma pactuado.

Art. 47 - É vedado aos ordenadores de despesas, a execução de despesa sem a comprovação anterior de suficiente disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único - O Setor de Contabilidade do Município, registará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário/financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância das disposições do *caput* deste artigo.

Art. 48 - Para fins de apreciação, acompanhamento e fiscalização da proposta orçamentária, tal qual determina o Art. 166, § 1°, II, da Constituição Federal, será assegurado ao órgão responsável o acesso irrestrito aos documentos necessário para fins de consulta.

Art. 49 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no Art. 167, § 2°, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Na reabertura à que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como "saldos de exercícios anteriores", independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 50 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 51 - No caso de insuficiência de disponibilidade de caixa, serão consideradas legais as despesas efetuadas em razão do pagamento de multas e juros pelo eventual atraso ao pagamento de compromissos assumidos.

Art. 52 - O Poder Executivo, sempre que possível, deverá apropriar as suas despesas de forma a demonstrar o custo de cada ação, até a criação de estrutura adequada.

Art. 53 - O Poder Executivo está autorizado a assinar convênios com os Governos Federal e Estadual, estes representados através de seus órgão da administração direta ou indireta, para a realização de obras ou serviços de competência, ou não, do Município.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas, 28 de novembro de 2001

ORLANDO KRAUTLER
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração em 28/11/2001.

ANTÔNIO EDUARDO MARTINS WEINFURTER
Secretário Municipal de Administração